



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.450, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir como práticas abusivas o atraso na entrega do produto e o cancelamento da compra após a confirmação de pagamento

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir como práticas abusivas o atraso na entrega do produto e o cancelamento da compra após a confirmação de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir no rol de práticas abusivas previsto no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, o atraso na entrega do produto e o cancelamento da compra após a confirmação de pagamento, ainda que parcelado.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

Art 39.

XV – deixar de entregar o produto até a data limite do frete anunciada ou cancelar a compra após a confirmação de pagamento, ainda que parcelado;

§1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§2º Na hipótese prevista no inciso XV, salvo atraso ou cancelamento justificável, o consumidor poderá:

I – exigir a restituição imediata de valor igual ao dobro do que pagou pelo produto, em caso de cancelamento ou não recebimento;



* C D 2 5 6 8 3 7 4 0 8 3 0 0 *

II – devolver o produto recebido após o prazo previsto, com despesas pagas pelo fornecedor, e exigir a restituição de valor igual ao dobro do que pagou;

II – ficar com o produto recebido após o prazo previsto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme o caso concreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade e agilidade proporcionadas por fornecedores para a realização de compras, principalmente por meio da internet, muitas vezes não correspondem ao serviço prestado no pós-venda. Infelizmente, inúmeras são as reclamações de consumidores acerca do atraso na entrega dos produtos adquiridos ou até mesmo do cancelamento da compra dias após sua efetivação e confirmação do respectivo pagamento.

Cabe ao fornecedor organizar seu negócio a fim de cumprir com os compromissos comerciais por ele firmados. Caso não possa entregar o produto na data desejada pelo consumidor ou não tenha estoque disponível, não pode realizar a venda ou deve contatar o interessado e lhe oferecer outras alternativas. Mas é inaceitável que o consumidor seja ludibriado pelo fornecedor que não quer perder a venda.

Infelizmente, as inúmeras reclamações dos consumidores, tanto junto a órgãos de defesa do consumidor quanto em ações judiciais, vão desde compras corriqueiras, do dia a dia, até produtos de valores mais expressivos.

Além disso, muitos fornecedores fazem vendas, especialmente antes das datas comemorativas e não entregam o produto, causando a perda da chance do consumidor de comprar o bem com um valor promocional junto a outro fornecedor ou fazendo com que este não consiga presentear pessoas queridas em datas importantes. Exemplos mais comuns destes eventos são o Black Friday, o Natal, o dia das mães, o dia dos pais e o dia das crianças, quando as vendas aumentam consideravelmente e os abusos também.



* C D 2 5 6 8 3 7 4 0 8 3 0 0 *

Fato é que o atraso na entrega ou o cancelamento após a efetivação e conformação do respectivo pagamento deixam o consumidor no prejuízo, sendo que o fornecedor garante seu lucro com promessas que sabe, ou deveria saber, que não conseguirá cumprir, seja em razão do prazo de entrega exígua, seja por não haver o produto em estoque.

Assim, sugerimos que estas condutas sejam incluídas no rol de práticas abusivas constante no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Entendemos, inclusive, que a redação sugerida, além de reconhecer a abusividade desta prática nefasta que atrapalha fornecedores de boa-fé por meio de uma concorrência desonesta e imoral, trará ao consumidor a possibilidade de exercer seus direitos de forma mais célere e efetiva.

Pelo exposto, considerando os benefícios das medidas propostas para as relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-699



* C D 2 5 6 8 3 7 4 0 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO